



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49
Recurso nº. : 145.634
Matéria : IRPJ – EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.814

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O fato da unidade preparadora não encaminhar os demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância, não implica em ofensa ao contraditório e ao direito de defesa, quando o contribuinte demonstra compreender a linha de entendimento adotada pelo acórdão recorrido.

NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA CONTÁBIL – Improcedente o pedido quando o processo contém os elementos necessários à solução do litígio.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELA DE LUCRO INFLACIONÁRIO - EFEITOS - A realização antecipada de lucro inflacionário com as benesses de razoável desconto determina para o Fisco, e a partir da data do recolhimento do tributo, o início da contagem do prazo para o exercício da atividade homologadora e revisional do comportamento do sujeito passivo e possível constituição de crédito tributário (CTN, art. 150, parágrafo 4º).

LUCRO INFLACIONÁRIO APURADO APÓS 31/12/1992 - EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Devem ser excluídas da base imponible as parcelas relativas às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário pertinentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, face ao prescrito em lei e reiteradas decisões deste Colegiado.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e igualmente indeferir o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência quanto à realização do lucro inflacionário com base na Lei nº. 8.541/92 e afastar da exigência as realizações mínimas obrigatórias dos anos de 1993, 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



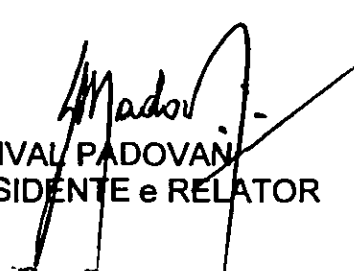
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

Recurso nº. : 145.634

Recorrente : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.814
Recurso nº. : 145.634
Recorrente : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.

RELATÓRIO

EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S. A. recorre da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR consubstanciada no Acórdão nº. 7922, de 17 de fevereiro de 2005, que está assim ementado:

"AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo entre os quais se enquadra o auto de infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário — incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 — tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO.

Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

IMPUGNAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. IMPUGNAÇÃO.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. *Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

Lançamento Procedente em Parte."

Não consta recurso de ofício relativamente à parcela exonerada.

Em seu recurso voluntário de fls. 257-74, o contribuinte ratifica as razões apresentadas na impugnação, e preliminarmente sustenta: (i) nulidade absoluta do feito por ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa, por não ter a DRF de Cascavel fornecido cópia dos demonstrativos de fls. 226 a 234, conforme determinado pelo Acórdão da DRJ de Curitiba; (ii) preliminar de decadência em relação às realizações do lucro inflacionário, inclusive aquela total autorizada e optada em 1993 com base na Lei nº 8.541, de 23.12.1992, oportunidade que quase zerou sua posição. Neste sentido, alega: *com fulcro no art. 150, § 4º e 173, I do CTN, preclusa está a pretensão do Fisco sob o pretexto em revisar durante o final do exercício de 2004 a declaração de rendimentos da recorrente dos anos-calendário de 2001 a 2002, para recompor e reconstituir fatos imponíveis ocorridos nos anos de 1993, 1994, ou até mesmo retroagindo ao no de 1989, lançamentos estes no Livro LALUR já devidamente homologados, devendo, portanto, ser reconhecido este instituto – da decadência; e, (iii) necessidade perícia técnica contábil.*

Sustenta, ainda, que jamais poderia prosperar o AI e lançamento em relação ao lucro inflacionário – inclusive parcela relativa à correção do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondente a diferença da variação do IPC/BTNF no período-base de 1990, uma vez que já decaído a pretensão do Fisco por ocasião da revisão interna da "Malha Fazenda", para os exercícios de 2001 e 2002, portanto relativo a períodos já homologados tacitamente.

O recurso veio anexado de cópias da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - documentos de fls. 275-95.

Despacho de f. 299 consigna o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

A preliminar de nulidade do feito por ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa não merece acolhida. Isto porque, independentemente dos demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância, o recorrente demonstrou que compreendeu a linha entendimento adotada pelo acórdão recorrido acerca da questão examinada, quando afirma (fls. 264):

"Em que pese às realizações do lucro inflacionário efetuadas, inclusive aquela total autorizada e optada pela recorrente em 1993 com base na Lei nº 8.541, de 23.12.1992, oportunidade que quase zerou sua posição, não foram as mesmas consideradas efetivamente pela DRJ/Curitiba, que partiu por uma linha de realizações mínimas, desde o ano de 1989.

Ainda que o julgado neste ponto foi favorável à recorrente face ao equivocado valor iniciado pelo fisco, que transladou parcelas de saldos de lucro inflacionário acumulado realizados obrigatoriamente, alcançando bases tributáveis de períodos já decaídos, houve alteração do Lucro Inflacionário realizado para os dois períodos fiscalizados, (...)."

Por outro lado, considero desnecessário o retorno dos autos à unidade preparadora visando entregar ao recorrente os reclamados demonstrativos, por vislumbrar que o entendimento adotado no acórdão recorrido não deve prosperar, conforme ficará demonstrado neste voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

Já em relação à preliminar de decadência quanto tributação do lucro inflacionário realizado em 1993 com base no inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, trata-se de questão que será examinada no contexto da matéria de mérito propriamente dita, visto que o lançamento colheu saldos de lucros inflacionários apurados até e após 31/12/92.

Também deve ser indeferido o pedido de perícia contábil, por prescindível, porquanto os autos fornecem os elementos necessários ao deslinde da questão ora examinada.

Trata-se de procedimento interno de revisão de declarações – malha fazenda – referente aos períodos-base de 2000 e 2001, que exige o imposto correspondente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 2 consigna o seguinte:

“A realização do lucro inflacionário, para os anos em questão, tem como matriz legal o artigo 6º da Lei nº 9.065/95, que dispõe:

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

O artigo 449 do regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000) diz:

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

A empresa possuía, em 31/12/95, um Lucro inflacionário a realizar de R\$ 511.762,31, conforme descrito na planilha de fls. 16/22. O percentual de realização a ser aplicado é de 10%."

Verifica-se dos autos, que o referido valor de R\$ 511.762,31, adotado com base no demonstrativo de lucro inflacionário SAPLI (f. 44), encontra-se refletido da parcela de (Cruzeiro Real) CR\$ 3.960.365,00 existente em fevereiro de 1993, quando (em 28/02/1993 – f. 41) o contribuinte optou pela realização incentivada de que trata inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, que está assim redigido:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento."

Conforme o demonstrativo SAPLI de fls. 41, em janeiro de 1993 existia saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar apurado até 31/12/92 de CR\$ 15.180.367, que corrigido para fevereiro de 1993 representava CR\$ 19.236.561, sendo este o valor sobre o qual deveria o contribuinte exercer a opção incentivada. Porém, tendo em vista que a opção recaiu sobre CR\$ 16.040.248, resta concluir que a diferença de CR\$ 3.196.313 (R\$ 19.236.561 – CR\$ 16.040.248) ficou à margem da tributação incentivada pela Lei nº 8.541/92.

Pois bem. Tem a razão o recorrente quando alega a decadência relativamente à referida realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, segundo reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do Acórdão 108-08705, de 27/01/2006, Rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, entre outros:

"LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

Acórdão nº. : 108-08.814

poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 29/12/94, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado."

Neste sentido também a jurisprudência da Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"DECADÊNCIA- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELA DE LUCRO INFLACIONÁRIO - EFEITOS - A realização antecipada de lucro inflacionário com as benesses de razoável desconto determina para o Fisco, e a partir da data do recolhimento do tributo, o início da contagem do prazo para o exercício da atividade homologadora e revisional do comportamento do sujeito passivo e possível constituição de crédito tributário (CTN, art. 150, parágrafo 4º). (Acórdão 103-20.821, de 23/01/2002, Rel. Victor Luis de Salles Freire)."

Neste processo, resta demonstrado que a realização do lucro inflacionário em 28/02/1993, segundo a opção dada Lei nº 8.591/92, foi devidamente comunicada ao Fisco mediante a declaração de rendimentos do exercício de 1994, estando registrado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário referente ao mês de fevereiro de 1993 que o lucro inflacionário a realizar, apurado até 31/12/1992, era igual a zero. Sem dúvida, portanto, que ocorreu a decadência quanto a esta matéria consignada no auto de infração constate destes autos.

Entretanto, não se pode condenar totalmente o auto de infração, visto que o valor tributável que serviu de base para lançamento contempla parcelas de lucros inflacionários apurados após 31/12/92, podendo, neste caso, ser exigido eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, desde que excluídas da base impositiva as parcelas relativas às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário pertinentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, face ao prescrito em lei e reiteradas decisões deste Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004102/2004-49

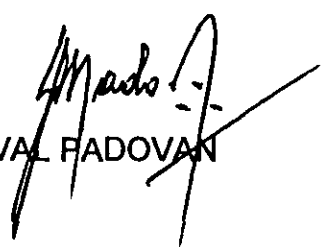
Acórdão nº. : 108-08.814

Em resumo, deverá o fisco elaborar novo cálculo do lucro inflacionários acumulado partir de fevereiro de 1993, excluindo-se do valor de CR\$ 3.960.363 (f. 41), a parcela alcançada pela decadência de CR\$ 3.196.313, conforme acima mencionando, e as realizações mínimas obrigatórias de 1993 a 1995.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do suscitada pelo recorrente e igualmente indeferir o pedido de perícia e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência quanto à realização do lucro inflacionário com base na Lei nº 8.541/92 e afastar da exigência as realizações mínimas obrigatórias dos anos de 1993, 1994 e 1995.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


DORIVAL FADOVAN